



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000437974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041915-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN CIGA RIBEIRO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2041915-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 4ª Vara Cível

Juíza: Lais Helena Bresser Lang

Agravante: LILIAN CIGA RIBEIRO (exequente)

Agravada: TELEFÔNICA BRASIL S.A. (executada)

Voto nº 45.533

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, pela qual a douta Juíza de primeiro grau indeferiu o processamento de recurso de apelação interposto pela exequente contra decisão de acolhimento de impugnação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, de ofício, se podia a ilustre Magistrada ter procedido ao juízo de admissibilidade recursal de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sob a sistemática do nosso atual diploma processual, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação não será feito pelo juiz de primeiro grau, mas sim pelo Tribunal, através do relator do recurso (arts. 1.010, § 3º, e 1.011, I, cumulado com art. 932, III, todos do Código de Processo Civil – CPC).

4. Ao exercer juízo de admissibilidade em recurso de apelação, o juiz incorre em usurpação de competência exclusiva do tribunal.

5. Ademais, fixou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que cabe, em fase de execução, agravo de instrumento contra decisão de juiz de primeiro grau que obsta processamento de apelação (Tema Repetitivo 1267).

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. Recurso provido em parte, com determinação de processamento do recurso de apelação e remessa posterior a este Tribunal para exercício do juízo de admissibilidade.

Teses de julgamento: “1. Ao exercer juízo de admissibilidade em recurso de apelação, o juiz incorre em usurpação de competência exclusiva do tribunal. 2. Se a decisão que obsta processamento de recurso de apelação é proferida em cumprimento (provisório ou definitivo) de sentença ou execução de título extrajudicial, cabe agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.010, § 3º, e 1.011, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1267; STJ, AgInt no REsp nº 1.879.510/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.143.376/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 9/11/2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LILIAN CIGA RIBEIRO** contra decisão proferida às fls. 63/64 dos autos de cumprimento provisório de sentença que move em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, pela qual a douta Juíza de primeiro grau indeferiu o processamento de recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 53/60) contra o pronunciamento de fls. 47/49.

Defende a recorrente a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustenta que o recurso cabível contra a decisão de acolhimento integral de impugnação a cumprimento de sentença, com a consequente extinção da fase executiva, é a apelação, entendimento consolidado jurisprudencialmente. Desse modo, deve ser deferido o processamento do recurso de apelação interposto.

Em contraminuta (fls. 21/24 destes autos), a agravada defende que o recurso cabível contra o pronunciamento de fls. 47/49 (autos de origem) é o agravo de instrumento. Deve ser negado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

Merece parcial provimento o recurso.

Diz o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...)

(...)

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade**.

Desse modo, sob a sistemática do nosso atual diploma processual, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação não será feito pelo juiz de primeiro grau, mas sim pelo Tribunal, através do relator do recurso (art. 1.011, I, cumulado com art. 932, III, ambos do CPC).

A respeito, diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

A petição da apelação é dirigida ao juiz prolator da sentença impugnada. No sistema do Código anterior, ao recebê-la deveria o juiz declarar os efeitos do recurso (art. 518). O atual Código alterou profundamente essa sistemática, uma vez que ao juiz de primeiro grau cabe, apenas, processar o recurso, abrindo vista à parte contrária para contra-arrazoar. Depois de realizada essa formalidade, “os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente do juízo de admissibilidade” (art. 1.010, § 3º).

O recebimento da apelação e a declaração de seus efeitos, portanto, são feitos única e exclusivamente pelo tribunal *ad quem*.¹

Ao exercer juízo de admissibilidade em recurso de apelação, o juiz incorre em usurpação de competência exclusiva do tribunal, o que vicia a decisão de nulidade.

Assim tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da qualificação de ato como ordinatório ou decisório exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 958.

3. Nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, com a interposição da apelação - e após o prazo para apresentação de contrarrazões e apelação adesiva - os autos serão remetidos ao tribunal competente pelo juiz, que não procederá juízo de admissibilidade do apelo.

Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.879.510/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Reclamação.

2. Nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, com a interposição da apelação - e após o prazo para apresentação de contrarrazões e apelação adesiva - os autos serão remetidos ao tribunal competente pelo juiz, que não procederá juízo de admissibilidade do apelo.

3. Com efeito, referido dispositivo dá cumprimento ao objetivo do legislador de conferir celeridade ao processo, e não ao contrário, pois, ao extinguir a competência diferida do juiz de primeiro grau de realizar a admissibilidade da apelação, tornando-a, além de definitiva, exclusiva do Tribunal, a rigor do relator sorteado, evitou desnecessária e morosa hipótese de recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.143.376/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Aquela Excelsa Corte, ademais, em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos, assim decidiu (Tema Repetitivo 1267):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.267/STJ. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL. MEDIDA PROCESSUAL CABÍVEL EM CASO DE INADMISSÃO DA APELAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RECLAMAÇÃO OU, NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO.

1. Para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC, fixam-se as seguintes teses jurídicas:

"1.1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, **caracterizando usurpação da competência do Tribunal**, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;

1.2. **Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC;**

1.3. Modulação: Até a data da publicação dos acórdãos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.267/STJ, é possível, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, o recebimento da correição parcial (ou do agravo de instrumento previsto no caput do artigo 1.015 do CPC ou de mandado de segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmita a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado."

2. Caso concreto: em razão da aplicação do princípio da fungibilidade

recursal, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que receba a correção parcial do ora recorrente como reclamação.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.072.867/MA, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/3/2025, DJEN de 8/4/2025, grifos meus.)

No entanto, não é o caso, aqui, de já ser exercido o juízo de admissibilidade, o que deverá ser feito após apresentação de contrarrazões pela parte apelada e remessa dos autos do cumprimento provisório de sentença a este Tribunal.

Desse modo, deve ser reformada a r. decisão agravada apenas para determinar a adoção, pela ilustre Juíza de primeiro grau, do quanto disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, em especial a remessa dos autos a este Tribunal para exercício do juízo de admissibilidade.

Note-se que os argumentos das partes a respeito do cabimento ou não do recurso de apelação contra o pronunciamento de fls. 47/49 serão apreciados por este Tribunal, após a remessa dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, determinando o processamento do recurso de apelação interposto, para posterior exercício do juízo de admissibilidade por este Tribunal.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator